







Secretaria-Geral da Presidência Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência

Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral

Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação

Renata Helena Souza de Azevedo Rudolf

Equipe Técnica

Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Priscila Py Teixeira
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico

Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação

Ana Carolina Caetano



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) - . Brasília: STF, 1995 - .

Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1119/2023. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Data de divulgação: 11 de dezembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente [26.6.2013]

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN Vice-presidente [16.6.2015]

MINISTRO
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano [20.6.2002]

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA [21.6.2006]

MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI [23.10.2009]

> MINISTRO LUIZ FUX [3.3.2011]

MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES
[22.3.2017]

MINISTRO
KASSIO NUNES MARQUES
[5.11.2020]

MINISTRO
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
[16.12.2021]

MINISTRO
CRISTIANO ZANIN MARTINS
[04.08.2023]

SUMÁRIO

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

- » Concurso Público; Posse; Exame de Saúde
 - Inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de candidatos que tenham se recuperado de doença grave - RE 886.131/MG (Tema 1.015 RG)
- » Servidor Público Federal; Assistente Jurídico da Administração Direta; Transposição de Cargos; Apostilamento; Benefícios e Vantagens; Extensão aos Inativos
- Direito à transposição de assistente jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 ao cargo de Advogado da União - RE 682.934/DF (Tema 553 RG)

DIREITO CONSTITUCIONAL

- » Poder Judiciário; Justiça Militar; Criação e Organização; Norma Pré-Constitucional; Recepção
- Criação e organização de Justiça Militar estadual ADI 4.360/RS
- » Repartição de Competências; Normas Municipais; Fixação de Obrigatoriedade; Instalação de Ambulatório Médico ou Unidade de Pronto-Socorro em Shopping Centers; Princípio da Livre Iniciativa
- Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers - RE 833.291/SP (Tema 1.051 RG)

DIREITO DO CONSUMIDOR

- » Contratos de Consumo; Transporte Aéreo; Responsabilidade do Fornecedor; Indenização
- Contrato de transporte aéreo internacional de passageiros: danos morais -ARE 766.618 ED/SP (Tema 210 RG)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- » Ação Penal; Provas; Prova Lícita
- Abertura de encomendas, sem autorização de juiz, diante de fortes suspeitas da prática de crime - RE 1.116.949 ED/PR (<u>Tema 1.041 RG</u>)

DIREITO TRIBUTÁRIO

- » ICMS; Difal; Anterioridade Geral; Anterioridade Nonagesimal
- LC 190/2022: regulamentação da cobrança do Difal alusivo ao ICMS, princípio da anterioridade tributária e produção de efeitos - ADI 7.066/DF; ADI 7.070/ DF e ADI 7.078/CE

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

- Competência para julgamento de crime de violação de direito autoral (Tema 580 RG) - RE 702.362/RS
- Possibilidade de integração do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 504 RG) - RE 593.544/RS
- Exigência de quitação de anuidades devidas a conselho profissional como condição para a regularização de carteira profissional ADI 7.423/DF
- Atividade mineradora: criação de taxa de fiscalização em âmbito estadual
 ADI 7.400/MT
- Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ADI 6.532/AM
- Reforma da Previdência Social e suas regras de transição ADI 6.731/DF
- Reforma da Previdência Social e suas regras de transição para aposentadorias (EC 103/2019) - ADI 6.255/DF, ADI 6.361/DF, ADI 6.271/DF, ADI 6.258/DF
- Obrigatoriedade de contratação de pessoas com mais de 40 anos no âmbito da Administração Pública distrital - ADI 4.082/DF
- Poder do TSE para o enfrentamento à desinformação no âmbito do processo eleitoral - ADI 7.261/DF

- Recondução dos membros da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa
 ADI 6.674/MT, ADI 6.717/MT
- Reforma agrária e o Programa de Arrendamento Rural ADI 2.213/DF, ADI 2.411/DF
- Utilização de depósitos judiciais no âmbito estadual ADI 5.457/AM
- Ministério Público e Defensoria Pública estadual: critério de desempate para efeito de promoção por antiguidade na carreira; extensão do porte de armas a servidores administrativos do sistema penitenciário
 ADI 7.000/PA, ADI 7.281/PB, ADI 7.300/PI, ADI 7.307/PB, ADI 7.450/MT
- Majoração de subsídios de governador, vice-governador, secretário de Estado e secretário adjunto - ADI 7.475/MG

INOVAÇÕES NORMATIVAS DO STF

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO; POSSE; EXAME DE SAÚDE

Inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de candidatos que tenham se recuperado de doença grave - RE 886.131/MG (Tema 1.015 RG)













Parte Única

TESE FIXADA:

"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, caput, 37, caput, I e II)."

RESUMO:

É inconstitucional – por violação dos arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, "caput", 37, "caput", I e II, da CF/1988 – a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.

Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola os princípios do concurso público e da impessoalidade, diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos, e o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

Ressalte-se que o risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição do direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar a subsistência, a emancipação e o reconhecimento social. Nesse contexto, a vedação à posse desrespeita também a dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade apto a minar a autoestima de qualquer um.

Ademais, no caso concreto, há discriminação não só em razão de saúde, mas também de gênero. Isso, porque o ato administrativo restringiu o acesso de mulheres a cargos públicos ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o **Tema 1.015 da repercussão geral**, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente.

RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL; ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA; TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS; APOSTILAMENTO; BENEFÍCIOS E VANTAGENS; EXTENSÃO AOS INATIVOS

Direito à transposição de assistente jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 ao cargo de Advogado da União - RE 682.934/DF (Tema 553 RG)





TESE FIXADA:

"Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade."

RESUMO:

A cláusula de paridade entre ativos e inativos, prevista inicialmente no art. 40, § 4°, da CF/1988, incide em favor dos servidores aposentados no cargo de assistente jurídico da Administração Pública Federal Direta antes da Lei 9.028/1995 (1), para fins do direito à transposição ao cargo de assistente jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, caso preenchidos os requisitos legais.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da desnecessidade de lei para estender aos inativos os benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, quando se está diante da regra da paridade, cuja aplicabilidade é imediata (2).

Ademais, no presente caso, ao se entrelaçar com a dignidade da pessoa humana, a paridade não só protege o aspecto econômico relacionado com a aposentadoria, mas possibilita o direito, entre outros, ao apostilamento da denominação de Advogado da União no título de inatividade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o **Tema 553 da repercussão geral**, negou seguimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese acima referida.

(1) Lei 9.028/1995: "Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais (...) Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: (...)"

(2) Precedentes citados: RE 395.186 AgR; ADI 1.835; RE 261.997 AgR; AI 141.189 AgR; RE 677.730 (Tema 602 RG)

RE 682.934/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 (sextafeira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL - PODER JUDICIÁRIO; JUSTIÇA MILITAR; CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO; NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL; RECEPÇÃO

Criação e organização de Justiça Militar estadual - ADI 4.360/RS





RESUMO:

Não conflita com a Constituição Federal previsão de Constituição estadual, de natureza declaratória, que reconhece a existência de Tribunal Militar estadual anteriormente instituído por lei.

A Constituição Federal não previu, expressamente, regra de transição nem a extinção da Justiça Militar estadual preexistente. Portanto, presume-se que ela recepcionou a norma que instituiu a Justiça Militar estadual, não havendo óbice para que o constituinte estadual originário mantenha abstratamente essa organização judiciária devidamente criada por lei.

Essa constitucionalização, no entanto, limita-se a uma declaração do arranjo institucional à época da edição da Constituição estadual, não afastando a prescrição da Constituição Federal quanto à espécie normativa e à reserva de iniciativa das disposições posteriores.

O art. 125, § 3°, da CF/1988 (1) é norma de reprodução obrigatória, cabendo à lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, criar e, consequentemente, organizar a Justiça Militar estadual e o Tribunal de Justiça Militar.

É do Poder Judiciário, portanto, o juízo político de conveniência e oportunidade para a criação de tribunais militares (2).

Ademais, deve-se considerar a norma contida no art. 122, II, da CF/1988 (3), igualmente de reprodução obrigatória, de modo que a existência ou não dos tribunais militares, ainda que previstos na Constituição estadual, depende também da instituição por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, assim como, pelo paralelismo das formas, sua eventual extinção depende apenas da lei.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 95,

V, **a**, do art. 105 e do art. 112, da **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul** (4); a constitucionalidade do art. 91, II e V, e do art. 104, **caput**, da **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul** (5), desde que haja a sua interpretação conforme à Constituição da República, aditando-lhes a expressão "*instituído(s) por lei*"; e a inconstitucionalidade do art. 95, VII, do art. 104, §§ 2°, 4° e 5°, e do art. 106 da **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul** (6).

- (1) CF/1988: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes."
- (2) Precedente citado: ADI 471.
- (3) CF/1988: "Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: (...) II os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei."
- (4) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 95 Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) V- propor à Assembleia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias: a) a alteração do número de seus membros e do Tribunal Militar; (...) Art. 105 Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei. (...) Art. 112 As funções do Ministério Público junto ao Tribunal Militar serão exercidas pelos membros do Ministério Público Estadual, nos termos de sua lei complementar."
- (5) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 91 São órgãos do Poder Judiciário do Estado: (...) II o Tribunal Militar do Estado; (...) V os Conselhos de Justiça Militar; (...) Art. 104 A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado."
- (6) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: "Art. 95 Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) VII- elaborar e encaminhar, depois de ouvir o Tribunal Militar do Estado, as propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 104 A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado. (...) § 2° A escolha dos Juízes militares será feita dentre coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar, da Brigada Militar. (...) § 4° A estrutura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições de seus membros e a carreira de Juiz- Auditor serão estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 5° Os Juízes do Tribunal Militar do Estado terão vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Art. 106 Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda: I prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz- Auditor e os dois servidores vinculados à Justiça Militar; II decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei; III exercer outras atribuições definidas em lei."

ADI 4.630/RS, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1°.12.2023 (sextafeira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; NORMAS MUNICIPAIS; FIXAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE; INSTALAÇÃO DE AMBULATÓRIO MÉDICO OU UNIDADE DE PRONTO-SOCORRO EM SHOPPING CENTERS; PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers - RE 833.291/SP (Tema 1.051 RG)





TESE FIXADA:

"É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência."

RESUMO:

É formal e materialmente inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e direito comercial (CF/1988, art. 22, I) (1) e os princípios da livre iniciativa (CF/1988, arts. 1°, IV, e 170, "caput") (2), da razoabilidade e da proporcionalidade — lei municipal que impõe a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, para prestação de atendimento de emergência, bem como a contratação de profissional médico, nos shopping centers existentes na área do município.

Esta Corte já reconheceu, em caso análogo, a invalidade de norma municipal por usurpação da competência legislativa privativa da União para tratar da matéria (3).

No presente caso, as exigências contidas nas normas impugnadas afrontam, de forma desproporcional, a liberdade econômica, com demasiado ônus aos empresários do ramo, o que consiste em inadequada e impertinente intervenção estatal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o **Tema 1.051** da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis 10.947/1991 e 11.649/1994, ambas do Município de São Paulo, bem como, por arrastamento, do **Decreto Municipal 29.728/1991**.

(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

(2) CF/1988: "Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)"

(3) Precedente citado: RE 839.950 (Tema 525 RG).

RE 833.291/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.12.2023 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO; TRANSPORTE AÉREO; RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR; INDENIZAÇÃO

Contrato de transporte aéreo internacional de passageiros: danos morais - ARE 766.618 ED/SP (Tema 210 RG)











TESE FIXADA:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais."

RESUMO:

Nas hipóteses de danos morais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros, o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas (Convenções de Varsóvia e Montreal).

Posteriormente à decisão de mérito do STF no presente caso, esta Corte consolidou orientação no sentido de que não se aplicam as convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negou provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inaplicabilidade do prazo prescricional das Convenções de Varsóvia e Montreal ao caso em julgamento, em que só houve condenação por danos morais. Em seguida, a tese do **Tema 210 da repercussão geral** foi reajustada para abranger o novo entendimento do Tribunal.

(1) Precedente citado: RE 1.394.401 RG (Tema 1.240 RG)

ARE 766.618 ED/SP, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023

DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL; PROVAS; PROVA LÍCITA

Abertura de encomendas, sem autorização de juiz, diante de fortes suspeitas da prática de crime -RE 1.116.949 ED/PR (Tema 1.041 RG)











TESE FIXADA:

"(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial."

RESUMO:

É válida a abertura de encomenda postada nos Correios por funcionários da empresa, desde que haja indícios fundamentados da prática de atividade ilícita. Nesse caso, é necessário formalizar as providências adotadas para permitir o posterior controle administrativo ou judicial. Nos presídios, também é válida a abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo quando houver indícios fundamentados da prática de atividades ilícitas.

O tratamento legal (**Lei 6.538/1978**) e jurisprudencial (1) não é idêntico em relação a cartas e encomendas. Exatamente por isso, há todo um sistema de fiscalização nos Correios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para, acolhendo a sugestão de redação formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, explicitar a tese do **Tema 1.041 da repercussão geral**.

(1) Precedente citado: ADPF 46.

RE 1.116.949 ED/PR, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 30.11.2023

DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS; DIFAL; ANTERIORIDADE GERAL; ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

DIREITO FINANCEIRO - REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

LC 190/2022: regulamentação da cobrança do Difal alusivo ao ICMS, princípio da anterioridade tributária e produção de efeitos-ADI7.066/DF; ADI7.070/DF e ADI7.078/CE

















Parte 1

Parte 2

RESUMO:

A aplicação da LC 190/2022, que regulamentou a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal), não precisa observar os prazos constitucionais de anterioridade anual e nonagesimal, porque não houve instituição ou majoração de tributo. No entanto, o legislador complementar pode determinar prazo de 90 dias para a cobrança do Difal/ICMS de forma a garantir maior previsibilidade para os contribuintes.

A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político e cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. Em verdade, a LC 190/2022, visou sanar vício formal apontado pelo STF (1).

Nesse contexto, ao contribuinte não é imposta repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária; são determinadas somente obrigações acessórias, as quais, na linha do que decidido neste Tribunal, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (2).

A instituição do Difal se deu mediante leis estaduais ou do DF, que foram editadas após a EC 87/2015, na expectativa da sanção da lei complementar em debate.

Contudo, embora as anterioridades tributárias sejam inexigíveis em face da LC 190/2022, o legislador complementar pode assegurar, dentro da razoabilidade e em seu nível de competência, outras salvaguardas, a balizar o poder de tributar. Nesse sentido, é constitucional o art. 3° da LC 190/2022 no que determinou lapso temporal mínimo de noventa dias da data da publicação da lei complementar para que ela passasse a produzir efeitos.

Portanto, a cobrança do Difal pelas unidades federativas sujeita-se, cumulativamente, à observância das anterioridades geral e nonagesimal (3) – tendo em conta a publicação das leis estaduais e do DF –, bem assim à produção de efeitos estipulada na LC 190/2022.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados na ADI 7.070 e na ADI 7.078 e, por maioria, reputou improcedente o pleito deduzido na ADI 7.066, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3° da LC 190/2022 (4) no que estabelecida a produção dos efeitos da lei complementar após decorridos noventa dias de sua publicação.

- (1) Precedentes citados: ADI 5.469 e RE 1.287.019 (Tema 1.093 RG).
- (2) Enunciado sumular citado: Súmula Vinculante 50.

(3) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"

(4) LC 190/2022: "Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal."

ADI 7.066/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023

ADI 7.070/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023

ADI 7.078/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

JULGAMENTO VIRTUAL: 08/12/2023 a 18/12/2023

RE 702.362/RS

Relator: Ministro LUIZ FUX





Competência para julgamento de crime de violação de direito autoral (Tema 580 RG)

Discussão constitucional, à luz do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, a respeito do juízo competente – Justiça Federal ou Estadual – para processar e julgar o crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2°, do CP), tendo em conta a existência de tratados internacionais por meio dos quais o Brasil se compromete a combater o mencionado delito.

RE 593.544/RS

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



Possibilidade de integração do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 504 RG)

Controvérsia constitucional, à luz dos arts. 149, § 2°, I; 150, § 6°; e 195, I, da Constituição Federal, em que se discute a possibilidade de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei 9.363/1996, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

ADI 7.423/DF

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA



Exigência de quitação de anuidades devidas a conselho profissional como condição para a regularização de carteira profissional

Discussão constitucional a respeito de normas do **Anexo da Resolução 560/2017 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN** que exigem que os profissionais de enfermagem quitem as anuidades devidas junto aos seus conselhos regionais para poder obter, renovar, manter ativas e suspender suas inscrições e carteiras profissionais de identidade.

ADI 7.400/MT

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



Atividade mineradora: criação de taxa de fiscalização em âmbito estadual

Verificação constitucional – à luz do sistema de repartição de competências – acerca da **Lei 11.991/2022 do Estado de Mato Grosso** que, além de outras providências, instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

ADI 6.532/AM

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Questionamento constitucional sobre dispositivos da **Lei 5.053/2019** que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

ADI 6.731/DF

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Reforma da Previdência Social e suas regras de transição

Análise da constitucionalidade de dispositivos incluídos pela **EC 103/2019**, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, especialmente no que se refere: (i) à progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargo efetivo; (ii) à possibilidade de instituição de contribuição extraordinária; e (iii) à possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas.

ADI 6.255/DF ADI 6.361/DF ADI 6.271/DF ADI 6.258/DF

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



Reforma da Previdência Social e suas regras de transição para aposentadorias (EC 103/2019)

Análise da constitucionalidade de dispositivos incluídos pela EC 103/2019, a qual estabelece regras de transição para aposentadorias e anula aposentadoria concedida pelo regime próprio de previdência social com contagem recíproca de tempo do regime geral sem o recolhimento da respectiva contribuição.

ADI 4.082/DF

Relator: Ministro EDSON FACHIN

Obrigatoriedade de contratação de pessoas com mais de 40 anos no âmbito da Administração Pública distrital

Debate sobre a constitucionalidade da **Lei Distrital 4.118/2008** que determina a contratação de, no mínimo, 5% de empregados com mais quarenta anos de idade pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como o estabelecimento de cláusula que assegure o mínimo de 10% das vagas a pessoas com mais de quarenta anos nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra.

ADI 7.261/DF

Relator: Ministro EDSON FACHIN





Poder do TSE para o enfrentamento à desinformação no âmbito do processo eleitoral

Controvérsia constitucional a respeito da **Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** que amplia o poder de polícia do tribunal para o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

ADI 6.674/MT ADI 6.717/MT

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES



Recondução dos membros da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa

Controvérsia constitucional em face de dispositivo da **Constituição do Estado de Mato Grosso** que trata da eleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estadual e permite a recondução de seus membros sem qualquer limitação temporal.

ADI 2.213/DF ADI 2.411/DF

Relator: Ministro NUNES MARQUES

Reforma agrária e o Programa de Arrendamento Rural

Análise da constitucionalidade da **Lei 4.504/1964** e da **Lei 8.629/1993** que excepcionam do procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Rural ou as propriedades rurais invadidas.

ADI 5.457/AM

Relator: Ministro NUNES MARQUES

Utilização de depósitos judiciais no âmbito estadual

Averiguação da constitucionalidade da **Lei 4.218/2015 do Estado do Amazonas** que dispõe sobre o repasse ao Poder Executivo do Estado do Amazonas da parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, bem como a instituição de um fundo de reserva para garantia de devolução desses valores.

ADI 7.000/PA ADI 7.281/PB ADI 7.300/PI ADI 7.307/PB

ADI 7.450/MT

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

16 PAZ JUSTICAE INSTITUICOES EFICAZES

Ministério Público e Defensoria Pública estadual: critério de desempate para efeito de promoção por antiguidade na carreira; extensão do porte de armas a servidores administrativos do sistema penitenciário

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 54/2006 do Estado do Pará; da Lei Complementar 97/2010 do Estado da Paraíba; da Lei Complementar 59/2005 do Estado do Piauí; e da Lei Complementar 104/2012 do Estado da Paraíba; que estabelecem como critério de desempate para efeito

de promoção por antiguidade na carreira da Defensoria Pública o maior tempo de serviço público. **Jurisprudência: ADI 7.306**, **ADI 7.303** e **ADI 7.317**.

Discussão a respeito da constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que fixam como critério de desempate para efeito de promoção por antiguidade na carreira do Ministério Público estadual o maior tempo de serviço público. **Jurisprudência:** ADI 7.290, ADI 7.282 e ADI 7.287.

Exame constitucional de dispositivo da Lei Complementar 389/2010, incluído pela Lei Complementar 748/2022, ambas do Estado de Mato Grosso, que estende o porte de arma de fogo conferido aos agentes penitenciários do sistema prisional aos servidores públicos integrantes de carreiras administrativas que, embora pertencentes à estrutura organizacional da polícia penal do Estado de Mato Grosso, não executam atividades de custódia e de segurança de estabelecimentos integrantes do sistema penitenciário estadual.

ADI 7.475/MG

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN





Majoração de subsídios de governador, vice-governador, secretário de Estado e secretário adjunto

Verificação da validade constitucional da **Lei 24.314/2023 do Estado de Minas Gerais** que fixa novo patamar de subsídios para governador, vice-governador, secretários de Estado e secretários adjuntos.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Portaria 309, de 30.11.2023 - Comunica a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal.

Clique **aqui** para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.